



RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS
RESOLUÇÃO N° 006/94

Cons. Financeiro

Estabelece normas para organização das Prestações de Contas oriundas de Convênios e Suprimento de Fundos, na órbita da Administração Pública, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar de n° 121, de 1° de fevereiro de 1994, máxime ao que dispõe o Artigo 33, inciso XIX, e ainda, com supedâneo nas Constituições Federal e Estadual, bem como na legislação que notadamente rege normas gerais de Direito Financeiro; e,

CONSIDERANDO a necessidade imperiosa de disciplinar à aplicação do que estatui o Artigo 62, da Lei Complementar n° 121, de 1° de fevereiro de 1994, no tocante às Prestações de Contas inerentes a Convênios e Suprimento de Fundos;

CONSIDERANDO o dever de orientar os Órgãos Públicos e demais entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, à vista da legislação pertinente.

RESOLVE:

I - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DE CONVÊNIOS

Art. 1° - Para a instrução dos processos são necessários e indispensáveis os seguintes documentos:

I - Cópia legível do instrumento convenial e dos respectivos Aditivos, se houver;

II - Cópia legível do extrato da conta bancária, aberta, exclusivamente, para a movimentação dos recursos conveniados;



RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE CONTAS

III - Cópia legível do PLANO DE APLICAÇÃO e do PLANO DE TRABA-

LHO;

IV - Demonstrativo da Aplicação de Recursos Próprios, com a apresentação do Balancete Financeiro e Relação dos pagamentos efetuados, se for o caso;

V - Balancete Financeiro (RECEITA/DESPESA), evidenciando os recursos recebidos, as despesas realizadas e o saldo bancário, se houver;

VI - Comprovante da Conciliação do saldo bancário, se for o caso;

VII - Relação dos pagamentos efetuados com os recursos do Convênio, com a indicação do número do cheque correspondente a cada dispêndio;

VIII - Via original da documentação comprobatória da despesa, cabendo ao Tribunal resolver sobre a exibição cópias xerográficas ou 2^{as} Vias, a teor do disposto no Art. 34, XV, "d", da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994, nas seguintes hipóteses:

a) Quando à apresentação da via original da documentação comprobatória for exigida por mais de um órgão de fiscalização, devendo esse fato ser convenientemente declarado e comprovado nos autos, por quem de direito;

b) Quando do extravio da via original dos comprovantes, exigindo-se nesse caso, a declaração subscrita pela autoridade competente sobre o fato;

IX - Atestado de que os serviços foram prestados ou que o material foi recebido pelo Órgão ou entidade, passado por pessoa ou servidor que não o Ordenador da Despesa;

X - Demonstrativo da aplicação dos recursos conveniados no Mercado Financeiro, observados, com o rigor que se impõe, os requisitos previstos no Art. 116. §§ 4º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - Comprovante do Recolhimento dos recursos não aplicados, se for o caso;



RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS

XII - Procedimento Licitatório ou a Justificativa Prévia de sua Dispensa, ou ainda, a Declaração de sua Inexigibilidade, conforme o caso; institutos esses, formalizados de acordo com a Lei Federal nº 8.666/93;

XIII - "Relatório de Gestão" a que se reporta o Inciso I, do Artigo 62, da Lei Complementar nº 121/94, relativamente a execução física do "PLANO DE TRABALHO" previsto no Art. 116, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93;

XIV - Relatório e Certificado de Auditoria, ambos exarados por Comissão especialmente designada pelo órgão repassador dos recursos, a qual compete consignar qualquer ilegalidade ou irregularidade porventura verificada na aplicação dos recursos, indicando, inclusive as medidas corretivas que se fizerem necessárias, tudo na forma do Inciso III, do Art. 62, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994;

XV - DESPACHO lavrado pelo Secretário de Estado, ou autoridade de nível equivalente, com jurisdição sobre a área objetivada, manifestando-se favorável ou não com os resultados apresentados pela Comissão mencionada no Inciso anterior (XIV), nos termos do Artigo 62, IV, da Lei Complementar nº 121, de 1º de fevereiro de 1994;

XVI - PARECER conclusivo emitido pelo Dirigente do Órgão Central de Controle Interno - Contadoria Geral do Estado, consignando qualquer ilegalidade ou irregularidade constatada, indicando, inclusive, as providências a serem adotadas para o caso vertente (Art. 62, Inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 121/94).

II - DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS SUPRIMENTOS DE FUNDOS

Art. 2º - O processo de comprovação de despesas à conta do Suprimento de Fundos será constituído dos seguintes elementos:

I - Via original do Ato Concessório ou do processo de Concessão ;

II - Primeira Via da Nota de Empenho da despesa, a qual constará do processo de Concessão respectivo;

III - Nota de Suprimento de Fundos, constará do processo de concessão;



RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE CONTAS

IV - Extrato da Conta Bancária, que deverá ser aberta especificamente para a movimentação dos recursos aplicados sob o regime de Suprimento de Fundos;

V - Comprovantes das despesas realizadas, a saber:

a) Nota Fiscal de Prestação de Serviços, em caso de pessoa jurídica, emitida de conformidade com a legislação pertinente;

b) Nota Fiscal de Venda ao consumidor, no caso de compra de material, extraída em consonância com o Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto Estadual nº 11.484, de 23 de outubro de 1992;

c) Recibo de Pagamento Autônomo, se o credor for inscrito no INSS, onde conste o nº do CPF e o da Identidade, endereço e assinatura;

d) Recibo comum de pessoa física, se o credor não for inscrito no INSS, contendo o nº do CPF e o da Identidade, endereço e assinatura;

e) Comprovante dos recolhimentos dos descontos efetuados.

VI - Balancete Financeiro (RECEITA/DESPESA), discriminando o saldo bancário, se houver;

VII - Comprovante do Depósito dos recursos na conta específica do Suprimento de Fundos;

VIII - Guia de recolhimento dos pagamentos efetuados, indicando o número do cheque correspondente a cada dispêndio, inclusive com a organização quanto a Classificação da Despesa, que deve ser feita por elemento de gasto;

IX - Comprovante da Conciliação do Saldo Bancário, quando for o caso;

X - Relatório e Parecer de Comissão de Controle Interno a ser constituída em cada órgão, consignando qualquer ilegalidade ou irregularidade constatada e indicando as medidas adequadas para sua correção (Art. 62, III, Lei Complementar nº 121/94);



RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS

XI - Despacho exarado pelo Secretário de Estado, ou autoridade de nível correspondente, concordando, ou não, com os resultados apresentados pela Comissão de que trata o Inciso anterior (Art. 62, IV, da Lei Complementar nº 121/94);

XII - Parecer do Coordenador da Contadoria Geral do Estado, consistindo numa análise apurada, considerando todos os aspectos que norteiam as Prestações de Contas no âmbito da Administração Pública, com a indicação das ilegalidades ou irregularidades porventura verificadas, inclusive propondo a glosa de despesas, se for o caso.

III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º - É obrigatório que o dispêndio seja comprovado através da documentação original (1ªs Vias), visada pelo dirigente do órgão a que pertencer o responsável e acompanhada de Declaração por quem de direito, do recebimento do material ou da prestação de serviço (§ 2º, do Art. 65, da Lei Complementar nº 121/94).

Art. 4º - A Prestação de Contas de aplicação do Suprimento de Fundos deverá ser protocolizada, de forma que seja possível controlar a observância do prazo legal para comprovação.

Art. 5º - Prestadas as Contas pelo responsável, o Órgão competente deve remetê-las ao Tribunal, com o respectivo exame analítico, no prazo de 30 (trinta) dias em que as recebeu, nos termos do § 1º, do Art. 66, da Lei Complementar nº 121/94.

Art. 6º - Ao suprido é reconhecido a condição de preposto da autoridade que conceder o suprimento, não podendo transferir a outrem a sua responsabilidade pela aplicação e comprovação do "quantum" recebido, devendo aplicar e prestar contas dos recursos nos prazos estabelecidos na Legislação Vigente (Lei Estadual nº 4.041/1971-Artigo 59, Incisos I, II e III, e art. 61).

Art. 7º - O Suprimento de Fundos deverá ser concedido em nome da pessoa física responsável, devendo, para tanto, a Nota de Empenho fazer menção expressa ao servidor recebedor do numerário, no campo específico "Nome do Credor".

Art. 8º - Os recursos de convênios recebidos por órgão e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas, deverão ser depositados em conta bancária específica, de sorte que seja possível o acompanhamento efetivo de sua movimentação, mesmo que tal exi-



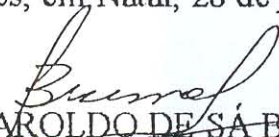
RIO GRANDE DO NORTE
TRIBUNAL DE CONTAS


gência não esteja explícita no instrumento convenial.

Art. 9º- Não se fará novo Suprimento de Fundos a quem não haja prestado contas, no prazo legal, de 02 (dois) Suprimentos anteriormente concedidos (Art. 57, inciso I, da Lei Estadual nº 4.041/71), devendo ser considerado que a cada emissão da Nota de Empenho corresponderá a um Suprimento de Fundos, o qual deverá ser aplicado de acordo com a "Natureza da Despesa" constante desse documento.

Art. 10 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 28 de junho de 1994.


Conselheiro HAROLDO DE SÁ BEZERRA
Presidente


Conselheira MARIA ADELIA DE ARRUDA SALES SOUSA

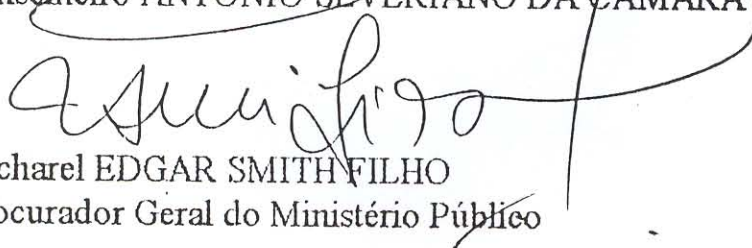

Conselheiro CLÁUDIO JOSÉ FREIRE EMERENCIANO


Conselheiro GETÚLIO ALVES DA NOBREGA


Conselheiro NELIO SILVEIRA DIAS


Conselheiro ANTÔNIO SEVERIANO DA CÂMARA FILHO

Fui Presente:


Bacharel EDGAR SMITH FILHO
Procurador Geral do Ministério Público